

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 476,¹ de 2015 – Complementar

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2015 – Complementar
	Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º São inelegíveis:	“ Art. 1º
..... q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; r) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 2 (dois) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea <i>k</i> , a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.	§ 6º O prazo de 2 (dois) anos previsto na alínea <i>r</i> do inciso I do <i>caput</i> , caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, terá seu início contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 1º São inelegíveis:	
.....	
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:	
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:	
.....	
8. os Magistrados;	Art. 3º Revoga-se o número 8 da alínea <i>a</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
.....	